



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 595/2024
Folhas: 11

Projeto de Lei: 595/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 595/2024, que dispõe sobre a adaptação do material escolar para a Linguagem Simples na rede de ensino municipal município de Natal/RN e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 595/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a adaptação do material escolar para a Linguagem Simples na rede de ensino municipal município de Natal/RN e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar que não há dúvidas quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a regularidade do trâmite da presente



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

PROJETO DE LEI
Número: 595/2024
Data: 12

proposição, conforme disposto nos artigos 55 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando-se o Projeto de Lei, constata-se sua extrema relevância, pois visa promover a inclusão de estudantes com deficiência intelectual e dificuldades de aprendizado, favorecendo o acesso ao conteúdo educacional da rede municipal de ensino de maneira clara e compreensível. O PL Nº 595/2024 propõe a adaptação de materiais escolares para a Linguagem Simples, uma comunicação que busca clareza e acessibilidade, reduzindo o uso de termos técnicos, ambiguidade e complexidade desnecessária.

Essa iniciativa alinha-se às políticas nacionais de educação inclusiva, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino. A adaptação do material escolar para a Linguagem Simples contribui para o cumprimento dos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

No âmbito internacional, o projeto também encontra respaldo em importantes instrumentos de direitos humanos adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU):

- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD):** Adotada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, essa convenção assegura o direito das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva e de qualidade. O Artigo 24 da CDPD determina que os Estados Partes garantam um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, assegurando a aplicação de ajustes razoáveis e o suporte necessário para que as pessoas com deficiência participem e aprendam efetivamente. A adaptação do material escolar para Linguagem Simples está em consonância com o compromisso do Brasil em cumprir essa convenção, que exige a eliminação de barreiras de comunicação e aprendizagem para promover a igualdade de oportunidades.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 595/2024
Folhas: 13

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): O Objetivo 4 dos ODS, promovido pela Agenda 2030 da ONU, visa “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”. A meta 4.5, especificamente, foca na eliminação das disparidades na educação, incluindo para pessoas com deficiência, incentivando a implementação de medidas que assegurem o acesso igualitário e inclusivo à educação. O Projeto de Lei em questão reflete este compromisso, ao buscar oferecer materiais acessíveis a todos os alunos, promovendo a igualdade de oportunidades no ensino público municipal.
- Declaração de Incheon para a Educação 2030: Endossada pela UNESCO, a Declaração de Incheon reforça o direito à educação inclusiva e equitativa, destacando a importância de adaptar os recursos educacionais para atender às diversas necessidades dos estudantes. A declaração recomenda o desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas e de materiais didáticos acessíveis, elementos que o Projeto de Lei contempla, ao propor o uso da Linguagem Simples como um recurso inclusivo para estudantes com deficiência intelectual e outras dificuldades de aprendizagem.

Ao promover o uso de uma linguagem acessível, o projeto de lei fortalece a inclusão educacional e reduz barreiras de comunicação, especialmente para estudantes com deficiência intelectual e múltipla, bem como para aqueles que enfrentam dificuldades de aprendizagem. Essa abordagem é reconhecida internacionalmente como uma prática eficaz para garantir o acesso equitativo ao conteúdo escolar, contribuindo para um ambiente de aprendizado mais inclusivo e acessível.

Além disso, a proposta de capacitação de professores e outros profissionais da educação para a aplicação da Linguagem Simples em sala de aula representa um avanço importante na promoção de práticas pedagógicas inclusivas, permitindo que o processo de ensino e aprendizagem seja mais eficiente e acessível a todos os estudantes.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 595/2024

Folhas: 11

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Por fim, a previsão de monitoramento e avaliação da implementação desta lei pelo Poder Executivo assegura que as adaptações sejam constantemente revisadas e ajustadas conforme as necessidades dos alunos, garantindo a efetividade da medida.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei em questão apresenta uma proposta de inclusão educacional de grande relevância social, em conformidade com os preceitos constitucionais e alinhada com as políticas públicas nacionais e internacionais de promoção da acessibilidade e inclusão escolar.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 595/2024
Folhas: 15

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 595/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

A implementação de corredores ecológicos é uma medida que atende a esse interesse, ao promover a sustentabilidade ambiental e a segurança viária no município de Natal..

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 595/2024
Folhas: 16

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 27 de outubro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil